

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0020/25-26IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Sporting Clube de Portugal

OBJECTO: Comportamento Incorreto do Público

DATA DO ACÓRDÃO: 8 de Abril de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis previstos no artigo 39.º do RD, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Sporting Clube de Portugal ” a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais, que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º corresponde a € 1840,00 pela pratica da infracção prevista e punida no artigo 211.º, do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 14 de Novembro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Sporting Clube de Portugal” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 34 realizado no dia 9 de Novembro de 2025, entre o Clube “ Sporting CP ” e o “ Clube OC Barcelos, a contar

para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, porquanto consta do referido Relatório que “APOS O FINAL DO JOGO, QUANDO OS ARBITROS SE ENCONTRAVAM JUNTO A TABELA LATERAL, UM ADEPTO DA EQUIPA VISITADA LANCOU UMA MOEDA COM O INTUITO DE ACERTAR NOS MESMOS. ESTE ATO DEU-SE ENQUANTO PROFERIA AS SEGUINTE PALAVRAS: “SAO UNS LADROES, DEVIAM TER VERGONHA”. O ACONTECIMENTO LEVOU A EQUIPA DE ARBITRAGEM A PEDIR IDENTIFICACAO DO ADEPTO EM QUESTAO AO AGENTE DA PSP QUE ESTAVA JUNTO A MESA OFICIAL DE JOGO, TENDO ESTE LEVANTADO, POSTERIORMENTE, UM AUTO DA JÁ REFERIDA CONDUTA.”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao Clube arguido por comunicação de 19 de Novembro de 2025.

Decorrido o prazo de 5 dias o arguido não apresentou qualquer defesa escrita, nem requereu qualquer diligência probatória.

Nos termos do disposto no artigo 248º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P, a falta de apresentação da defesa do arguido vale como efetiva audiência do mesmo.

Não tendo o arguido promovido qualquer diligência nesse sentido, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, dando-se como provados toda a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem, e, no Relatório de policiamento Desportivo, lavrado pela polícia de Segurança Publica, Esquadra da 3ª Divisão de Lisboa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I. No dia 9 de Novembro de 2025 realizou-se o jogo n.º34, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “Sporting CP” e o Clube “OC Barcelos “.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:” APOS O FINAL DO JOGO, QUANDO OS ARBITROS SE ENCONTRAVAM JUNTO A TABELA LATERAL, UM ADEPTO DA EQUIPA VISITADA LANCOU UMA MOEDA COM O INTUITO DE ACERTAR NOS MESMOS. ESTE ATO DEU-SE ENQUANTO PROFERIA AS SEGUINTE PALAVRAS: "SAO UNS LADROES, DEVIAM TER VERGONHA". O ACONTECIMENTO LEVOU A EQUIPA DE ARBITRAGEM A PEDIR IDENTIFICACAO DO ADEPTO EM QUESTAO AO AGENTE DA PSP QUE ESTAVA JUNTO A MESA OFICIAL DE JOGO, TENDO ESTE LEVANTADO, POSTERIORMENTE, UM AUTO DA JÁ REFERIDA CONDUTA.”

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas diversas infrações disciplinares na época desportiva anterior, sendo a condenação do PD063/24.25- IR, por infração da mesma natureza (comportamentos incorrectos do público) puníveis pelos artigos 205º a 211º.

Factos não provados:

Não resultaram “não provados” quaisquer outros factos com relevância para a causa.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório de Segurança, do Relatório de policiamento Desportivo, lavrado pela polícia de Segurança Publica - Esquadra da 3ª Divisão de Lisboa, e, da Ficha Disciplinar do arguido,

Assim, o juízo decisório adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos elementos probatórios constantes dos autos.

De Direito:

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP). Dispõe o artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que «[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, por adepto e pelos agentes

desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, por qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»

Os autores materiais dos comportamentos descritos eram adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 e 3 da Acusação e dados por assentes (cf. II e III, dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 211º do RD da FPP .

Dispõe o artigo 211º conforme se transcreve:

“COMPORTAMENTO INCORRETO DO PÚBLICO

O Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.”.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido não apresentou defesa, conformando-se com a factualidade descrita no Relatório Confidencial de Arbitragem e, no Relatório de Policiamento lavrado pela PSP da 3ª Divisão de Lisboa.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do

procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante, corroborado com o Relatório de policiamento Desportivo.

Conclui-se, assim, que os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

São deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos não tenham comportamentos incorretos, tanto no interior do recinto desportivo como no seu exterior, normas que decorrem dos regulamentos federativos, da Lei e da Constituição da República Portuguesa.

O combate à violência que se regista nos recintos desportivos passa por uma eficaz e efetiva ação de prevenção socioeducativa, para que seus adeptos não adotem comportamentos proibidos ou incorretos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, responsabilidade esta que não poderá deixar de lhe ser assacada.

Da factualidade assente resulta que o arguido ao actuar da forma descrita, agiu de forma livre, voluntaria e consciente, com o propósito concretizado de ofender a Lei e os Regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, conseqüentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no pelo artigo 211º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsada a Ficha Disciplinar do arguido encontram-se averbadas diversas infracções disciplinares na época desportiva anterior, sendo a condenação do PD063/24.25-IR, por infracção da mesma natureza (comportamentos incorrectos do público) puníveis pelos artigos 205º a 211º, motivo pelo qual não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40º nem as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 41º do RD.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente ao arremesso da moeda por parte do adepto do clube arguido em direcção aos árbitros e as expressões proferidas, “são uns ladrões (...) “deviam de ter vergonha”, tais actos prevaricadores vêm contemplados no capítulo das infracções disciplinares muito graves no artigo 211º do RD, contendo na sua moldura sancionatória a multa entre 2 a 5 SMN.

III – DECISÃO

Atendendo a toda a prova constante nos presentes autos, bem como aos elementos atendíveis previstos no artigo 39.º do RD, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido “Sporting Clube de Portugal” a sanção de multa correspondente a dois (2) Salários Mínimos Nacionais,

que nos termos do n.º 2 do artigo 24.º corresponde a € 1840,00 pela prática da infração prevista e punida no artigo 211.º, do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 8 de Abril de 2026

O Conselho de Disciplina,



Filipe



Teresa Castellanos

